

	<b>Diretriz</b>	Código <b>LG059</b>	
		Data: 10/11/2017	Pág. <b>1</b> de 32

## ***DIRETRIZES ANTICORRUPÇÃO***

*(adotadas pelo Conselho de Administração da TERNA S.p.A. com deliberação em 10 de novembro de 2017)*

Aprovação CdA

## ÍNDICE

GLOSSÁRIO.....	4
1. ABRANGÊNCIA.....	6
2. QUADRO NORMATIVO.....	9
2.1. O DECRETO 231.....	9
2.2. O FCPA.....	10
2.3. A LEI BRITÂNICA ANTISUBORNO.....	11
3. PRINCÍPIOS GERAIS DE COMPORTAMENTO.....	15
4. HOMENAGENS, DESPESAS COM ENTRETENIMENTO E HOSPEDAGEM.....	17
5. RELAÇÕES COM TERCEIROS.....	19
5.1. ATIVIDADE DE <i>DUE DILIGENCE</i> .....	19
5.2. RELAÇÕES CONTRATUAIS.....	20
6. <i>PAGAMENTOS DE FACILITAÇÃO</i> .....	21
7. CONTRIBUIÇÕES POLÍTICAS.....	22
8. CONTRIBUIÇÕES BENEFICENTES E PATROCÍNIO.....	23
9. TREINAMENTO DE PESSOAL E COMUNICAÇÕES COM TERCEIROS.....	26
10. SISTEMA DE RELATO.....	27
11. MEDIDAS DISCIPLINARES E CLÁUSULAS CONTRATUAIS.....	30
12. MONITORAMENTO E ATUALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES.....	31
ANEXO 1 – DOCUMENTOS CONEXOS.....	32

### **Aos dirigentes do Grupo Terna**

O grupo TERNA adota uma política de tolerância zero contra qualquer ato de natureza corrupta e compromete-se a agir com profissionalismo, correção e integridade em qualquer atividade e relação comercial, em qualquer parte do mundo em que atue.

Para cumprir tal compromisso, o Grupo desenvolveu um amplo programa destinado a prevenir a corrupção na gestão do negócio.

Estas diretrizes fornecem as regras e orientações do programa anticorrupção adotado pelo Grupo. Tais diretrizes especificam as leis, as políticas e os procedimentos aos quais todos nós devemos aderir no cumprimento das nossas atividades, onde quer que trabalhemos para o Grupo, além de prescreverem uma série de padrões mínimos de comportamento esperados.

As diretrizes também elencam os recursos disponibilizados pelo Grupo que poderão apoiá-lo no correto cumprimento do programa anticorrupção adotado pelo Grupo.

Enquanto parte do nosso programa anticorrupção, convido-o a examinar atentamente essas diretrizes e a entrar em contato com as estruturas indicadas em caso de dúvida ou questionamentos.

Agradeço o apoio prestado à TERNA na busca pela conformidade à legislação aplicável e aos princípios éticos adotados pelo Grupo.

Cordialmente,

**Luigi Ferraris**  
**CEO, Terna S.p.A.**

## GLOSSÁRIO

Complementarmente às definições contidas no texto que segue, os termos abaixo deverão ser entendidos da seguinte forma:

“**Corrupção**” refere-se ao ato de oferecer, solicitar, prometer, dar para ou receber de qualquer pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, benefício indevido, monetário ou não, para si ou para terceiros, para que aja ou deixe de agir segundo suas obrigações, ou como compensação por uma atividade já realizada, a fim de conseguir ou manter um interesse ou obter qualquer outra vantagem. Para tanto, não é preciso que a pessoa que solicita ou obtém a vantagem seja a mesma que age, ou que deixa de agir, de acordo com a própria função ou atividade, ou que tenha, no passado, agido ou deixado de agir de acordo com a própria função ou atividade.

“**Destinatários**” refere-se a todos os funcionários (incluindo estagiários, funcionários com contrato por tempo determinado, trabalhadores temporários), os diretores e os membros de outros órgãos sociais de todas as companhias do Grupo (“**Dirigentes da Empresa**”), bem como qualquer terceiro que aja em nome da e/ou para a TERNÁ ou do Grupo, tais como fornecedores, agentes, consultores, parceiros comerciais ou qualquer outra contraparte (“**Terceiros**” ou “**Outros Destinatários**”).

“**Entidade Privada**” refere-se a companhias, fundações, associações e qualquer outra entidade privada, mesmo sem caráter jurídico, que não as companhias pertencentes ao Grupo.

“**Pagamento de Facilitação**” refere-se a pagamentos realizados para acelerar ou garantir a execução de uma atividade no exercício de uma função pública considerada rotineira (por exemplo, a concessão de uma autorização de residência, a concessão de um serviço de proteção pela polícia, organização de uma atividade de inspeção, concessão de uma licença comercial, formalidades relacionadas a operações de carga e descarga de mercadorias).

“**Liberalidade**” refere-se a toda forma de liberalidade oferecida, solicitada, prometida, dada por ou recebida de, qualquer pessoa física ou jurídica, com o objetivo de obter benefício para si próprio ou para terceiros. A título meramente ilustrativo e de forma alguma exuastiva, por liberalidade entendemos: (i) dinheiro ou ativos equivalentes, incluindo empréstimos, doações ou prêmios; (ii) qualquer forma de pagamento que não dinheiro ou ativos equivalentes, incluindo, por exemplo, derivados e outros instrumentos financeiros; (iii) ofertas de emprego ou promessas de futuras colocações de trabalho; (iv) favorecimento sobre produtos ou serviços oferecidos, incluindo descontos; (v) despesas de entretenimento e hospedagem que não aquelas estabelecidas no Capítulo 4 da presente Diretriz (incluindo despesas com viagem, serviços de hotel, estadia, alimentação); (vi) descontos ou ingressos gratuitos para eventos.

“**Funcionário Público**” refere-se a: (i) qualquer funcionário público de qualquer nível, federal, estadual, municipal ou outro nível previsto na legislação do País; (ii) quem quer que exercite função pública (por exemplo, legislativa, administrativa ou judiciária) ou que atue em nome de agência, instituição ou órgão do governo; (iii) todo funcionário público de qualquer nível de uma companhia comercial investida, total ou parcial, do Estado; (iv) quem quer que atue como funcionário público em nome ou para qualquer governo ou organização internacional, como o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia, o Banco Mundial e outras organizações similares; (v) partidos políticos, seus representantes ou candidatos a cargos públicos; e (vi) qualquer pessoa responsável por um emprego público (ou seja, uma atividade que é regulada da mesma maneira que uma função pública, mas não possui os poderes que são tipicamente atribuídos a esta).

## 1. ABRANGÊNCIA

A TERNA - Rete Elettrica Nazionale Società per Azioni (“**TERNA**”) é a companhia italiana responsável pela transmissão e distribuição de eletricidade em rede de alta e altíssima tensão na Itália. As suas ações são quotadas na Bolsa de Valores Italiana, administrada pela Borsa Italiana S.p.A.

A TERNA é a *holding* de um grupo multinacional que opera em um setor comercial complexo e altamente regulamentado, bem como em ambientes econômicos, políticos, sociais e culturais extremamente diversificados (o “**Grupo**”).

A TERNA conduz suas atividades respeitando o princípio da integridade. Por isso, a TERNA exige que todos os Destinatários trabalhem obedecendo os mais altos padrões de correção e honestidade, em conformidade com a legislação e a regulamentação aplicáveis, como também os padrões internacionais e as diretrizes a esse respeito, tanto nacionais quanto estrangeiras.

Para tal fim, as presentes diretrizes anticorrupção do grupo (“**Diretrizes Anticorrupção**” ou “**Diretrizes**”) determinam as regras e os procedimentos para assegurar a conformidade com as leis anticorrupção.

Estas Diretrizes aplicam-se a todos os Destinatários, onde quer que seja a sua localização, independentemente dos hábitos e costumes do País.

Estas Diretrizes visam definir os padrões mínimos de conduta exigidos a todos os Destinatários para garantir a conformidade com as leis anticorrupção aplicáveis nas várias jurisdições em que o Grupo opera.

Caso a legislação ou regulamentação locais, ou mesmo os procedimentos adotados por uma dada companhia contiverem requisitos mais rigorosos do que os contidos nestas Diretrizes, aquelas prescrições prevalecerão.

Estas Diretrizes Anticorrupção pretendem:

- (i) definir regras destinadas à prevenção de comportamento corrupto no interior da TERNA e do Grupo;
- (ii) garantir que os Destinatários trabalhem segundo os valores adotados pela TERNA e pelo Grupo;
- (iii) proteger a reputação da TERNA e do Grupo;
- (iv) definir uma política de tolerância zero contra a Corrupção por parte da TERNA e do Grupo;
- (v) consolidar a conscientização sobre o conteúdo das leis anticorrupção.

Visto que o Grupo opera em diversas jurisdições, é importante compreender os princípios fundamentais em que se baseiam as leis e os regulamentos anticorrupção. Em concordância com tal política, estas Diretrizes Anticorrupção foram elaboradas tendo como referência:

- (i) as disposições contidas no código penal italiano e nos artigos 2635 e 2635-bis do código civil italiano;
- (ii) o decreto legislativo italiano 231/2001 (o “**Decreto 231**”) – que transpõe alguns acordos internacionais, como a Convenção Anticorrupção, assinada em Bruxelas em 26 de maio de 1997, e a Convenção Anticorrupção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 17 de dezembro de 1997, sobre o combate ao suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações econômicas internacionais, assim como a regulamentação europeia, incluindo a Decisão-Quadro do Conselho 2003/568/JAI de 22 de julho de 2003, relativa à luta contra a corrupção no setor privado - que prevê um regime de responsabilidade administrativa (semelhante à responsabilidade penal) de entidades jurídicas, resultantes de delitos cometidos em nome ou em benefício de tais entidades;
- (iii) a *Lei Americana de Combate à Corrupção no Exterior* dos Estados Unidos da América (o *Foreign Corrupt Practices Act* ou “**FCPA**”);
- (iv) a *Lei Britânica Antissuborno* do Reino Unido, de 2010 (o “**Bribery Act**”);
- (v) tratados internacionais contra a corrupção, como a Convenção Anticorrupção da OCDE, sobre o combate ao suborno de funcionários públicos estrangeiros em operações econômicas internacionais e a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção  
  
(em conjunto, as “**Leis Anticorrupção**”);
- (vi) o *Guia de Boas Práticas em Controles Internos, Ética e Compliance* adotado pelo Conselho da OCDE em 18 de fevereiro de 2010;
- (vii) o *Anti-Corruption Ethics and Compliance Programme for Business: A Practical Guide (Programa Empresarial de Ética e Compliance Anticorrupção: Guia Prático)* adotado pelo UNODC em setembro de 2013;
- (viii) as Regras de combate à corrupção, adotadas pela ICC;
- (ix) as iniciativas regionais da OCDE;
- (x) a norma internacional ISO 37001:2016 sobre sistemas de gestão anticorrupção;

	<b>Diretriz</b> <b><i>Diretrizes Anticorrupção</i></b>	Código <b>LG059</b>	
		Data: 10/11/2017	Pág. <b>8</b> de 32

- (xi) as políticas, os procedimentos e as instruções operacionais empresariais - atualmente em vigor nas companhias italianas do Grupo - relacionadas a estas Diretrizes, conforme listado no Anexo 1 (os “**Documentos Conexos**”).

Para estas Diretrizes, o uso do termo “**Sociedade**” vale para a TERNA e para todas as companhias sob seu controle, com sede na Itália ou no exterior.

Estas Diretrizes foram adotadas pelo Conselho de Administração da TERNA em 10 de novembro de 2017.

Cada companhia adotará as Diretrizes Anticorrupção sem demora, com uma deliberação do Conselho de Administração, ou mesmo do órgão ou função correspondente.



	<b>Diretriz</b> <b>Diretrizes Anticorrupção</b>	Código <b>LG059</b>	
		Data: 10/11/2017	Pág. <b>9</b> de 32

## 2. QUADRO NORMATIVO

Estas Diretrizes Anticorrupção requerem que todos os Destinatários tenham compreendido e ajam de acordo com os princípios aqui contidos, com as disposições contidas nas políticas e procedimentos da companhia, vigentes naquele momento, a elas correlacionadas, e com as disposições contidas nas Leis Anticorrupção aplicáveis.

### 2.1. O DECRETO 231

O Decreto 231 introduziu na legislação italiana um regime de responsabilidade administrativa (semelhante à responsabilidade penal) de determinadas entidades jurídicas, como resultado de certos delitos (as chamadas “infrações principais”) - elencadas especificamente no Decreto 231 - cometidos, na Itália ou no exterior, em nome ou em benefício da própria entidade.

Dentre as “infrações principais”, o Decreto 231 inclui o crime de corrupção. Esse tipo de crime refere-se à oferta, à dação ou à solicitação de qualquer Liberalidade com o objetivo ou a intenção de influenciar o beneficiário (que pode ser uma Entidade Privada ou um Funcionário Público), para que exerça uma conduta que seja de utilidade para o corruptor.

A utilidade pode incluir, por exemplo:

- a concessão pelo corruptor de um contrato (seja com uma entidade pública ou privada);
- um falso testemunho ou declaração favorável ao corruptor por uma testemunha durante um julgamento;
- um relatório favorável preparado por um funcionário após uma inspeção; ou
- a exclusão ou redução de impostos a serem pagos às autoridades fiscais.

O crime ocorre se a oferta ou o pagamento for feito direta ou indiretamente por meio de terceiros. O Decreto 231 não prevê que o ato de corrupção deva ser bem-sucedido. A oferta ou pagamento deve ser executado de forma dolosa.

Se um ato de corrupção for realizado por um indivíduo pertencente a uma entidade sujeita ao Decreto 231 em nome dela e para vantagem da mesma, uma responsabilidade administrativa será adicionada à responsabilidade pessoal do indivíduo que adotou a conduta criminosa, de forma que também as outras condições exigidas pela legislação sejam integradas.

Todas as Sociedades estabelecidas na Itália estão sujeitas ao Decreto 231.

As subsidiárias estrangeiras pertencentes ao Grupo podem ser condenadas por um crime abrangido pelo Decreto 231 - independentemente da existência de uma lei no País de origem que preveja regulamentação semelhante - em duas situações diferentes:

- (i) no caso em que um crime tenha sido cometido na Itália por um Destinatário pertencente a uma subsidiária estrangeira;
- (ii) no caso de um Destinatário pertencente a uma subsidiária estrangeira contribua - nos termos do artigo 110 do código penal italiano - em um crime cometido na Itália e/ou no exterior<sup>1</sup> por uma companhia italiana do Grupo.

## **2.2. O FCPA**

Em 1977 o Congresso dos Estados Unidos da América publicou a “Lei Americana de Combate à Corrupção no Exterior” (o “**FCPA**”).

O FCPA *“proíbe a oferta, o pagamento, a promessa ou a autorização de pagamento em dinheiro ou outras liberalidades a um funcionário público estrangeiro (isto é, que não estadunidense) para influenciar, enquanto tal, qualquer ato ou decisão ou para assegurar qualquer outra vantagem indevida, a fim de manter ou conseguir um interesse”*.

A lei proíbe a oferta ou o pagamento realizado de forma direta ou indireta por meio de terceiros. O FCPA não prevê que o ato de corrupção deva ser bem-sucedido. A oferta ou o pagamento devem ser realizados de forma dolosa com o objetivo de manter ou conseguir um interesse, ou mesmo garantir outra vantagem econômica.

Manter ou conseguir um interesse vai além da simples tentativa de obter um contrato; pode também incluir esforços para:

- influenciar as escolhas do legislador;
- evadir o pagamento de impostos ou sanções;
- obter licenças ou autorizações sem possuir os requisitos necessários;
- evitar a rescisão de um contrato.

---

<sup>1</sup> O art. 4 do Decreto 231 prevê que as entidades com matriz no território italiano podem ser responsáveis, à luz do Decreto, também pelos crimes cometidos no exterior, caso ocorram determinadas circunstâncias regidas pelo código penal italiano, e somente se o mesmo delito não tenha já sido processado no País em que foi cometido.

Embora os Pagamento de Facilitação sejam em parte permitidos segundo as disposições contidas no FCPA, a TERNA proíbe terminantemente qualquer tipo de Pagamento de Facilitação. Qualquer forma de Pagamento de Facilitação constitui, portanto, uma violação destas Diretrizes.

Ademais, o FCPA exige às entidades cujos títulos sejam negociados em um mercado regulamentado estadunidense que (i) mantenham os livros e registros correta e razoavelmente detalhados e (ii) disponham e mantenham um sistema adequado de controle interno, a fim de garantir que nenhum pagamento ilícito seja feito com os ativos da companhia.

São três as categorias abrangidas no âmbito de aplicação das disposições anticorrupção do FCPA, a saber:

- (i) qualquer companhia (estadunidense ou estrangeira) com uma categoria de ações cotada em uma bolsa de valores estadunidense, bem como seus acionistas, funcionários, diretores, onde quer que seja sua sede ou residência;
- (ii) as entidades estabelecidas sob a lei estadunidense ou com local principal de atuação nos Estados Unidos, bem como outras entidades a essas relacionadas, onde quer que residam;
- (iii) as entidades estrangeiras que não sejam emitentes nem sociedades estadunidenses, mas que contribuíram de alguma forma para o cumprimento de um ato de corrupção no território dos Estados Unidos da América (um ato planejado e que tenha ocorrido integralmente fora dos Estados Unidos poderá ser enquadrado no âmbito de aplicação do FCPA se as informações ou um volume significativo de fundos transitarem pelos Estados Unidos).

À luz desta regulamentação, as Sociedades do Grupo poderiam ser incluídas apenas no ponto (iii), com exceção daquelas que tenham sido estabelecidas sob a lei estadunidense. A violação do FCPA envolve um regime de responsabilidade - do indivíduo e da pessoa jurídica - de natureza civil e penal, a ser averiguado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e pela U.S. Securities Exchange Commission.

### **2.3. A LEI BRITÂNICA ANTISSUBORNO**

A Lei Britânica Antissuborno entrou em vigor na Grã Bretanha em 1º de julho de 2011.

A lei abrange as hipóteses de Corrupção, tanto no setor público quanto no privado. A Lei Britânica Antissuborno não prevê a aceitabilidade de Pagamento de Facilitação (proibido nos termos destas Diretrizes) e tem um âmbito extraterritorial extenso.

Também não prevê que o ato de corrupção deva ser bem-sucedido.

As sanções por crimes presentes na lei incluem prisão (para as pessoas físicas) e multas ilimitadas (tanto para as pessoas jurídicas quanto para as físicas).

A Lei Britânica Antissuborno contempla quatro tipos principais de crimes. O termo “pessoa” é utilizado em seu interior em referência seja à pessoa física que à sociedade:

- (i) corromper uma outra pessoa;
- (ii) ser corrompido;
- (iii) corromper um Funcionário Público; e
- (iv) incapacidade por parte de uma “*organização comercial relevante*” (“*relevant commercial organization*”) em impedir um ato de corrupção em seu nome.

Os crimes referidos nos itens (i) ou (ii) podem ser cometidos por qualquer pessoa afiliada a uma “*organização comercial relevante*” (incluindo agentes, parceiros, consultores, fornecedores, contrapartes contratantes) que pretendam manter ou conseguir um interesse ou ter vantagem na gestão do próprio negócio. Para os fins destas Diretrizes Anticorrupção, pressupõe-se que a Sociedade seja qualificada como “*organização comercial relevante*” e que cada Destinatário seja “afiliado” à Sociedade segundo a definição constante na Lei Britânica Antissuborno.

Em relação ao ponto (i), uma pessoa será considerada culpada se:

- (i) oferece, promete ou concede uma liberalidade para outra pessoa: (a) para induzir esta última a realizar de forma inapropriada uma função ou atividade relevante; ou (b) para remunerá-la em relação ao desenvolvimento indevido de tal função ou atividade;
- (ii) oferece, promete ou concede uma Liberalidade a outra pessoa com a consciência ou a convicção de que a aceitação da vantagem pode constituir ela mesma o desenvolvimento indevido de uma função ou atividade relevante.

A definição de “função relevante ou atividade relevante” compreende funções de natureza tanto pública quanto privada.

O crime referido no ponto (ii) abrange quatro possíveis cenários:

1. o pedido, o acordo em receber ou a aceitação de uma Liberalidade por uma pessoa, resultando, assim, que uma função relevante ou uma atividade relevante seja executada de forma indevida (tanto pela própria pessoa quanto por outra);
2. o pedido, o acordo em receber ou a aceitação de uma Liberalidade por uma pessoa, constituindo o próprio pedido, o acordo ou a aceitação da execução inadequada de uma função relevante ou de uma atividade relevante;
3. o pedido, o acordo em receber ou a aceitação de uma Liberalidade por uma pessoa como remuneração pela execução de uma função ou atividade relevante de forma indevida;
4. preliminar ou sucessivamente ao pedido ou ao acordo em receber ou a aceitação de uma Liberalidade por uma pessoa ("R"), uma função ou uma atividade relevante é executada de forma indevida por R, ou por outra pessoa mediante pedido de R ou com autorização ou consentimento de R.

Em relação ao ponto (iii), uma pessoa ("P") será culpada de um delito se corromper um Funcionário Público estrangeiro ("F") de modo a:

1. influenciá-lo por sua competência como funcionário público estrangeiro;
2. manter ou conseguir um interesse, ou mesmo uma vantagem ao conduzir o seu próprio negócio.

Esses três tipos de crime têm alcance extraterritorial, pois a jurisdição britânica sustenta-se se:

1. qualquer ação ou omissão que faça parte da conduta ilegal ocorra no Reino Unido; ou
2. o crime foi cometido fora do Reino Unido por uma pessoa que possua uma "conexão estreita" com o Reino Unido (por exemplo, o autor da corrupção é um cidadão britânico, um indivíduo residente no Reino Unido).

O crime mencionado no item (iv) é cometido quando uma pessoa afiliada à "*organização comercial relevante*" corrompe outra pessoa ou um Funcionário Público para manter ou conseguir um interesse para a organização a qual é afiliada, ou para obter vantagem na gestão do próprio negócio. Para os fins destas Diretrizes, pressupõe-se que toda Sociedade seja qualificada como "*organização comercial relevante*" e que todo Destinatário seja "afiliado" a uma Sociedade.

Este crime é adicionado à infração principal (e não se aplica na sua substituição), consistindo em pagar ou receber a Liberalidade, mas não substitui nem limita a

	<b>Diretriz</b> <b><i>Diretrizes Anticorrupção</i></b>	Código <b>LG059</b>	
		Data: 10/11/2017	Pág. <b>14</b> de 32

responsabilidade da pessoa que, de qualquer forma, cometeu tal ato de corrupção.

O caso referido no ponto (iv), tem um âmbito extraterritorial extenso, visto que, se existirem as condições que definam a entidade como "*organização comercial relevante*", os Tribunais britânicos terão jurisdição, independentemente do local onde as ações ou omissões que integram o crime de corrupção foram perpetradas.

Para atenuar a própria responsabilidade, a "*organização comercial relevante*" poderá, em todo caso, provar que adotou procedimentos adequados para impedir que o pessoal a ela afiliado institua uma conduta do tipo.

Estas Diretrizes Anticorrupção visam assegurar a adoção de procedimentos adequados e, portanto, é necessário que todos os Destinatários cumpram com as disposições aqui estabelecidas.

Caso uma pessoa física ou jurídica tenha cometido um crime previsto na Lei Britânica Antissuborno, com o consentimento ou acordo de um diretor da Sociedade ou de uma pessoa com os mesmos poderes que este, bem como a própria Sociedade, a Sociedade será responsável pelo crime e poderá ser processada e, conseqüentemente, sancionada.

	<b>Diretriz</b> <b>Diretrizes Anticorrupção</b>	Código <b>LG059</b>	
		Data: 10/11/2017	Pág. <b>15</b> de 32

### 3. PRINCÍPIOS GERAIS DE COMPORTAMENTO

A TERNA proíbe qualquer forma de Corrupção.

Especificamente, a TERNA proíbe:

- (i) oferta, promessa, dação ou autorização à dação - direta ou indiretamente - de qualquer tipo de Liberalidade a um Funcionário Público, a uma Entidade Privada ou a qualquer outro indivíduo; ou
- (ii) aceitação de um pedido, de uma solicitação ou autorização dada a alguém para aceitar um pedido ou a solicitação, direta ou indiretamente, de uma Liberalidade, por qualquer pessoa

com o objetivo de:

1. induzir um Funcionário Público ou uma Entidade Privada ou outro indivíduo a realizar de forma ilegítima uma função pública ou qualquer outra atividade relacionada a um negócio, ou mesmo remunerar tais indivíduos pelo desenvolvimento destas atividades;
2. influenciar qualquer ato oficial (ou omissão) de um Funcionário Público ou qualquer decisão que viole uma obrigação legal;
3. influenciar ou remunerar um Funcionário Público, um indivíduo ou uma Entidade Privada por um ato inerente ao próprio cargo;
4. obter, conseguir ou manter um interesse, ou mesmo uma vantagem ilegítima em relação a uma atividade comercial.

A conduta proibida inclui a oferta para, ou o recebimento de, um Dirigente da Empresa ou de qualquer outra pessoa agindo em nome do Grupo (corrupção indireta) de uma vantagem econômica ou de outro benefício relacionado à atividade empresarial.

Além disso, solicita-se a cada destinatário (conforme aplicável):

- (i) agir em conformidade às regras estabelecidas no Capítulo 4 a seguir, em relação a homenagens, despesas com entretenimento e hospedagem, recebidas por - ou oferecidas a - um Funcionário Público, pessoas físicas afiliadas a uma Entidade Privada ou qualquer outro indivíduo;
- (ii) declarar qualquer conflito de interesse ou potencial conflito de interesse com a Sociedade ou com Terceiros (de acordo com o caso), apenas tenha conhecimento de tal conflito ou suspeite de sua existência. A título meramente ilustrativo, por conflitos de interesse entendemos: (1) familiares ou amigos dependentes ou vinculados à Sociedade ou a

Terceiros (a depender do caso); (2) qualquer interesse econômico, direto ou indireto, na Sociedade ou nos Terceiros (a depender do caso); (3) qualquer circunstância pessoal ou profissional que possa sugerir ou fazer suspeitar que um Destinatário não seria capaz de cumprir suas obrigações em busca dos interesses da Sociedade com objetividade comercial;

- (iii) antes de conduzir Terceiros a agir em nome e/ou por conta da Sociedade, desenvolver uma *due diligence* reputacional apropriada, de forma a gerenciar corretamente a relação contratual (como descrito nos Capítulos 5 e 9);
- (iv) não efetuar nenhum Pagamento de Facilitação, como descrito no Capítulo 6;
- (v) não efetuar nenhuma contribuição política, como descrito no Capítulo 7;
- (vi) agir com cautela em contribuições beneficentes e patrocínios em nome da Sociedade, como descrito no Capítulo 8;
- (vii) agir com cautela ao efetuar e receber (direta ou indiretamente por intermédio) investimentos em títulos, derivados ou outros produtos financeiros;
- (viii) denunciar imediatamente qualquer ato de Corrupção de que tenha conhecimento ou suspeite, como descrito no Capítulo 10.



#### **4. HOMENAGENS, DESPESAS COM ENTRETENIMENTO E HOSPEDAGEM**

Conforme as Leis Anticorrupção aplicáveis, estas Diretrizes preveem a possibilidade de que, na gestão de relacionamentos comerciais, sejam efetuadas despesas com entretenimento ou homenagens em eventos corporativos.

Sendo assim, estas Diretrizes Anticorrupção não pretendem proibir tais práticas, desde que as despesas com entretenimento ou hospedagem tenham como objetivo criar relacionamentos comerciais corretos, e não obter ou oferecer uma vantagem indevida. Portanto, é proibido (independentemente do Destinatário pertencer ao setor público ou privado) oferecer ou aceitar presentes - mesmo de baixo valor - refeições, viagens, acomodação e atividades de entretenimento, se feito com a finalidade de subornar, conseguir ou oferecer uma vantagem indevida. Há indícios sobre a legitimidade da homenagem quando é oferecida de forma transparente e registrada nos livros da Sociedade.

Por isso, homenagens, despesas com entretenimento e hospedagem são permitidas desde que sejam razoáveis e tenham sido feitas de boa fé (por exemplo, viagens ou despesas diretamente relacionadas com a promoção, demonstração ou explicação de produtos ou serviços, a subscrição ou execução de um contrato com um Estado estrangeiro, a participação em seminários de formação ou workshops).

Embora alguns países possam aplicar regras mais estritas, as seguintes homenagens e despesas com entretenimento são sempre proibidas:

- (i) homenagens ou despesas com entretenimento oferecidas ou recebidas para receber algo em troca ou que possam ter, ou parecer ter, um impacto significativo sobre transações comerciais realizadas pela Sociedade;
- (ii) homenagens ou despesas com entretenimento direcionadas a indivíduos que participem de um concurso ou de uma licitação administrados pela Sociedade ou dos quais a mesma esteja participando;
- (iii) homenagens ou despesas com entretenimento ilegais ou proibidas pela TERNA ou pela organização da contraparte;
- (iv) qualquer homenagem consistindo em dinheiro ou equivalente a dinheiro (por exemplo, *gift card*, ações ou opções sobre ações)

A TERNA permite a oferta (ou a aceitação por um Dirigente da Empresa) de viagens de negócios e custos com acomodação se todas as seguintes condições forem respeitadas:

- (i) as despesas têm finalidade de negócio legítimo;

- (ii) as despesas sejam sensatas, considerando-se o nível hierárquico do hóspede;
- (iii) as despesas estejam conectadas a uma atividade cuja participação é necessária;
- (iv) as despesas beneficiem apenas indivíduos envolvidos no negócio (amigos e familiares não serão pagos pela TERNA ou por Terceiros em nome da TERNA); e
- (v) as despesas relacionem-se apenas a viagens de negócios, e não a viagens ou passeios de lazer, mesmo se ligados aos primeiros.

Estas Diretrizes ditam regras gerais. Por outro lado, regras mais rígidas sobre despesas com homenagens e de representação podem estar contidas nos procedimentos e instruções operacionais adotados em cada Sociedade.

	<b>Diretriz</b> <b>Diretrizes Anticorrupção</b>	Código <b>LG059</b>	
		Data: 10/11/2017	Pág. <b>19</b> de 32

## 5. RELAÇÕES COM TERCEIROS

As Leis Anticorrupção proíbem a Corrupção realizada por intermediários.

Uma entidade não deve efetuar pagamentos a terceiros quando souber, ou tiver motivos para acreditar, que tal pagamento será dado a outro indivíduo para influenciar de modo ilegítimo uma decisão. Dito de outro modo, nem a TERNA nem seus empregados podem recorrer a um funcionário ou a um terceiro para efetuar pagamentos que não possam realizar diretamente.

Ademais, a TERNA não pode se abster da responsabilidade simplesmente ignorando fatos que levem a acreditar que um pagamento proibido possa ter ocorrido ou venha a ocorrer. O conhecimento inclui consciência e ignorância deliberada de fatos que indicam alta probabilidade de um pagamento proibido ser feito.

Estas Diretrizes visam ajudar os Dirigentes da Empresa a entender suas obrigações nessa área e, conseqüentemente, prevenir casos de corrupção indireta.

### 5.1. ATIVIDADE DE *DUE DILIGENCE*

Sempre que a Sociedade estiver envolvida em negócios por meio de uma joint venture ou tiver a intenção de entrar em contato com um consultor, agente, contraparte contratual, ou mesmo um Terceiro relacionado a qualquer negócio, deve-se conduzir uma pesquisa sobre esse Terceiro para identificar a cadeia de controle, sua integridade profissional e financeira, sua credibilidade no mercado, bem como sua conformidade com as Leis Anticorrupção vigentes, ou leis similares previstas no País em que opera ou operará em nome de qualquer companhia do Grupo.

As regras para a realização da due diligence são regidas pelas diretrizes, instruções de operação e pelos procedimentos locais adotados por cada Sociedade, caso existam. Em todo caso, como requisito mínimo, todas as atividades de due diligence conduzidas pela Sociedade devem incluir uma análise de potenciais “*red flag*” antes que seja instaurada qualquer relação comercial.

A seguir, listamos exemplos de “*red flag*” que poderão exigir uma ulterior due diligence, ou mesmo fornecer informações suficientes para determinar o não estabelecimento da relação:

- informações insuficientes, falsas ou inconsistentes fornecidas por Terceiros, ou ainda tentativas aparentes de ocultar a identidade do indivíduo situado no topo da cadeia de controle;

- operações ou pedidos não condizentes com a atividade realizada por Terceiros, tais como pedidos de pagamento em um País de alto risco que não tenha nenhuma conexão com eles (por exemplo, um país com leis protecionistas quanto ao sigilo bancário, ou com baixo controle sobre lavagem de dinheiro, ou onde a criminalidade/a corrupção é generalizada). Para tanto, os países de alto risco devem ser avaliados considerando-se os índices internacionais, como o Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional;
- o pedido de estruturar uma operação, a fim de contornar as regras de contabilidade e de apresentação de informações, ou de não apresentar qualquer finalidade comercial legítima, por exemplo, aumentando os preços ou efetuando uma parte do pagamento “sem vestígios” por meio da elaboração de side letter;
- recorrer a consultores ou a Terceiros que tenham laços estreitos com um governo ou partido político, ou que tenham sido especificamente indicados por um funcionário público ou cliente;
- pedidos de pagamento de comissões, provisões ou outras formas de remuneração não usuais, ou pedidos de pagamento em dinheiro;
- Terceiros que aparentemente não possuam as habilidades, experiência ou recursos necessários para o tipo de atividade;
- a recusa por parte de um Terceiro em assinar um contrato;
- a recusa por parte de um Terceiro em se comprometer a respeitar estas Diretrizes e/ou ulteriores procedimentos internos adotados pelo Grupo.

## **5.2. RELAÇÕES CONTRATUAIS**

Todas as taxas e despesas pagas a Terceiros devem ser adequadas e justificáveis, comercialmente sensatas segundo as circunstâncias e prestadas em atividades efetivamente realizadas.

Os contratos que exigem o desembolso de fundos pela Sociedade devem prever que os mesmos sejam transferidos apenas para o destinatário designado e que, caso seja utilizada uma conta bancária para pagamento, tal conta esteja localizada no País em que as atividades previstas no contrato sejam executadas, a menos que a Sociedade estabeleça que o pagamento em outro País não viole a lei local e que exista uma razão comercial válida para a realização do pagamento em outra jurisdição.

Todos os pagamentos devem ser cuidadosamente contabilizados.

As relações entre a Sociedade e Terceiros devem ser documentadas de forma diligente.

	<b>Diretriz</b> <b><i>Diretrizes Anticorrupção</i></b>	Código	<b>LG059</b>
		Data: 10/11/2017	Pág. <b>21</b> de 32

## **6. PAGAMENTOS DE FACILITAÇÃO**

Embora o FCPA preveja a aceitabilidade até certo ponto dos Pagamentos de Facilitação, tal tipologia de pagamentos é proibida pelo Decreto 231, pela Lei Britânica Antissuborno e pelas leis de muitos Países.

Portanto, de modo a assegurar o respeito de todas as Leis Anticorrupção aplicáveis, a TERNA proíbe todo tipo de Pagamento de Facilitação.

## **7. CONTRIBUIÇÕES POLÍTICAS**

O financiamento ou outros tipos de auxílio oferecidos a partidos políticos ou campanhas políticas em nome da Sociedade podem ser entendidos como uma tentativa de obter uma vantagem econômica ilegal.

Os Dirigentes da Empresa não podem oferecer nenhum tipo de contribuição política aos partidos ou às campanhas políticas em nome da Sociedade.

Contribuições políticas podem incluir, sem limitações:

- (i) dinheiro;
- (ii) bens de outro tipo (como equipamentos emprestados ou doados, serviços de tecnologia gratuitos, disponibilização de recursos humanos); e/ou
- (iii) o uso de recursos da companhia (como: instalações, e-mail, escritórios).

Tal regra não proíbe que o Dirigente da Empresa exerça seu direito de participar de atividades políticas no âmbito pessoal.

## 8. CONTRIBUIÇÕES BENEFICENTES E PATROCÍNIO

Embora as contribuições beneficentes sejam vistas como responsabilidade social, aquelas feitas em favor de entidades em que Funcionários Públicos ocupem cargos - tais como *trustee* – levantam preocupações quanto às Leis Anticorrupção internacionais.

De fato, as contribuições beneficentes podem, em determinadas circunstâncias, ser utilizadas para mascarar condutas corruptas, como no caso em que uma doação é feita em favor de uma organização beneficente controlada por um Funcionário Público estrangeiro que tenha condições de tomar decisões relevantes para a TERNA.

Por exemplo, nos termos do FCPA e de acordo com o sustentado pelas autoridades estadunidenses, uma doação para uma instituição de caridade associada a um Funcionário Público é considerada uma liberalidade para o mesmo.

Portanto, embora as contribuições beneficentes possam ser realizadas, os Destinatários devem prestar especial atenção em garantir, por meio de *due diligence* adequada e implementação de princípios de transparência, que tais contribuições não configurem, nem mesmo deem a impressão de configurar, condutas de corrupção ou deem origem a conflitos de interesse.

Particularmente, tais contribuições beneficentes, quando realizadas pela TERNA, devem obedecer aos seguintes padrões mínimos:

- (i) todas as contribuições devem ser feitas dentro dos limites do orçamento aprovado;
- (ii) as contribuições devem ser efetuadas apenas em favor de entidades confiáveis e conhecidas pela integridade e correção profissional;
- (iii) cada Sociedade deve adotar níveis de autorização adequados em relação às contribuições beneficentes e a solicitação deve incluir: (a) uma descrição adequada sobre a natureza e a finalidade da contribuição, (b) uma *due diligence* sobre a instituição beneficiária e (c) a verificação da legitimidade da contribuição, com base nas leis aplicáveis;
- (iv) uma vez obtida a autorização, os pagamentos à instituição beneficiária devem ser efetuados exclusivamente para a conta em seu nome;
- (v) as contribuições devem ser registradas de forma verídica e transparente nos livros e nos registros da Sociedade.

Este plano não impede que os Destinatários exerçam o seu direito de fazer contribuições de caridade com os seus próprios recursos, desde que isso não gere um conflito de interesses, aparente ou real, pareça inoportuno diante da TERNA, que tal doação não seja feita com objetivo de manter ou conseguir um determinado interesse.

Da mesma forma, também patrocínios podem levantar problemáticas anticorrupção e, portanto, devem respeitar os seguintes padrões mínimos:

- (i) todos os patrocínios devem ser feitos dentro dos limites do orçamento aprovado;
- (ii) os parceiros com os quais se firmarão os contratos de patrocínio devem ser apenas entidades ou indivíduos conhecidos pela integridade e correção profissional;
- (vi) cada Sociedade deve adotar níveis de autorização adequados em relação aos contratos de patrocínio e a solicitação deve incluir: (a) uma descrição adequada sobre a natureza e a finalidade do patrocínio, (b) uma due diligence sobre o potencial parceiro e o destinatário do patrocínio e (c) a verificação da legitimidade da iniciativa, com base nas leis aplicáveis;
- (iii) o contrato de patrocínio deve ser redigido por escrito e deve conter: (i) a declaração da contraparte de que o valor pago pela TERNA será utilizado exclusivamente como auxílio financeiro pelo serviço prestado pela mesma, que tais somas nunca serão pagos a um Funcionário Público, a uma Entidade Privada, a outro indivíduo ou particular, para fins corruptíveis ou de alienação, direta ou indiretamente, para os membros dos órgãos sociais, os diretores ou funcionários da TERNA; (ii) a declaração da contraparte de que, no momento da assinatura do contrato e durante a execução do mesmo, nem a contraparte nem, no caso de companhia, a própria ou seus proprietários, diretores ou funcionários, sejam ou poderão se tornar Funcionários Públicos; (iii) a moeda e o valor pago de acordo com o contrato de patrocínio; (iv) os termos de faturamento (ou formas de pagamento) e condições de pagamento, levando em conta que só podem ser feitos exclusivamente em favor da contraparte e no País em que foi incorporada e na conta aberta em seu nome, como indicado no contrato, e nunca em contas criptografadas ou em dinheiro; (v) o compromisso da contraparte em respeitar as leis aplicáveis no combate à corrupção, as Leis Anticorrupção e as disposições anticorrupção previstas no contrato de patrocínio;
- (iv) as atividades do patrocínio devem ser registradas nos livros e nos registros da TERNA de forma verídica e transparente.



	<b>Diretriz</b> <b><i>Diretrizes Anticorrupção</i></b>	Código	<b>LG059</b>
		Data: 10/11/2017	Pág. <b>25</b> de 32

Regras mais detalhadas podem ser identificadas nas diretrizes e instruções do Grupo TERNA e nas políticas locais adotadas individualmente por cada companhia do grupo, quando aplicável, sobre o gerenciamento das liberalidades.

	<b>Diretriz</b> <b>Diretrizes Anticorrupção</b>	Código <b>LG059</b>	
		Data: 10/11/2017	Pág. <b>26</b> de 32

## 9. TREINAMENTO DE PESSOAL E COMUNICAÇÕES COM TERCEIROS

A TERN A organizará periodicamente treinamentos sobre o tema da anticorrupção, cuja frequência será obrigatória para Dirigentes da Empresa (incluindo o pessoal recém-admitido) com relação a:

- (i) Leis Anticorrupção aplicáveis, a importância do seu respeito e as potenciais sanções no caso de violação relativa;
- (ii) o conteúdo destas Diretrizes e dos Documentos Conexos, bem como os procedimentos relevantes adotados pela Sociedade de tempos em tempos em vigor.

Os cursos de formação deverão descrever casos práticos sobre como as condutas corruptivas, dentre outros, podem afetar os Destinatários, deverão incluir informações sobre modalidades de relatórios, sobre como gerenciar supostos incidentes de corrupção, inclusive quando já comunicados. Deverão ainda fornecer instruções para reconhecer os “*red flag*”, para evitar a realização de condutas relevantes para os fins estabelecidos nestas Diretrizes, bem como para realizar atividades apropriadas de *due diligence* no confronto de Terceiros.

Cada Sociedade pode decidir - com o apoio dos Recursos Humanos da TERN A - fornecer treinamentos mais frequentes e específicos para os Destinatários que tenham (ou que supervisionam indivíduos que tenham) mais probabilidade de contato com Funcionários Públicos ou Entidades Privadas em suas tarefas, ou que tenham o poder de assinar e executar contratos com terceiros em nome da TERN A.

Os Recursos Humanos da TERN A são responsáveis por:

- (i) planejar e fornecer treinamento com o suporte do Departamento Modelo 231;
- (ii) garantir que todos os Dirigentes da Empresa participem regularmente dos treinamentos;
- (iii) coletar registros de participações, cópias do material utilizado e as datas do treinamento.

Os princípios e conteúdos destas Diretrizes aplicáveis a Terceiros são comunicados por meio da documentação contratual que prevê cláusulas que, com base na atividade regida pelo contrato, exijam que a contraparte respeite os padrões de comportamento indicados nas Diretrizes e a eles diretamente aplicáveis.

	<b>Diretriz</b> <b>Diretrizes Anticorrupção</b>	Código <b>LG059</b>	
		Data: 10/11/2017	Pág. <b>27</b> de 32

## 10. SISTEMA DE RELATO

Dúvidas sobre a interpretação e/ou aplicação destas Diretrizes devem ser relatadas por cada Dirigente ao Departamento Modelo 231, por meio do endereço de e-mail disponível no site da Terna; cada Outro Destinatário deverá reportar ao gestor do contrato da TERNA de acordo com as modalidades de comunicação indicadas no contrato.

Em caso de dúvidas quanto a pagamentos ou relações com terceiros, antes de dar prosseguimento à atividade os Destinatários devem consultar o Fraud Management (Gestão de Fraude) por meio do e-mail disponível no site da TERNA.

Os Dirigentes da Empresa devem reportar ao Comitê de Ética:

- (i) todas as atividades e pagamentos inapropriados ou suspeitos, que não despesas ou contribuições feitas de acordo com estas Diretrizes;
- (ii) todos os pedidos, diretos ou indiretos, formulados por Funcionários Públicos, Entidades Privadas ou outros indivíduos, que tenham como objeto a Liberalidade;
- (iii) qualquer suspeita de violação das Diretrizes e dos Documentos Conexos.

A seguir, elencamos uma lista não exaustiva de possíveis “*red flag*” que identificam o envolvimento de um Dirigente da Empresa em condutas de natureza corrupta ou violação das Diretrizes, podendo resultar em:

- indiferença no cumprimento das políticas e procedimentos aplicáveis;
- alto percentual de negócios fechados com sucesso em mercados de alto risco, conhecidos por sua alta taxa de corrupção;
- funcionário conhecido por oferecer e/ou aceitar regularmente liberalidades inapropriadas ou excessivas;
- funcionário que mantenha laços demasiado estreitos com um fornecedor;
- funcionário que preserve excessivamente seu relacionamento com um fornecedor e que se oponha que outros indivíduos firmem contratos com essa contraparte;
- funcionário que tenha um estilo de vida que não esteja de acordo com as suas próprias possibilidades e que não apresente justificativa plausível para tanto;
- funcionário que tenha vício em jogos de azar;

- funcionário conhecido por adotar ou induzir que seus subordinados adotem atitudes que envolvam a violação, o não cumprimento ou o desrespeito a regras e procedimentos, em benefício de um contratado em particular;
- funcionário que mostre tendência em querer interferir em setores e áreas nos quais normalmente não está envolvido (esse comportamento implica em um risco de não cumprimento do sistema de controle);
- tendência em afirmar a própria autoridade ou tomar decisões em setores em que não apresenta responsabilidade (esse tipo de comportamento implica em um risco de não cumprimento do sistema de controle); e/ou
- inclinação em tolerar e justificar inadimplência por parte de um fornecedor (por exemplo, baixa qualidade dos serviços ou produtos oferecidos, atrasos na entrega ou preços altos).

As maneiras mediante as quais essas questões deverão ser confrontadas variam de acordo com as circunstâncias específicas. Porém, a princípio, é preciso avaliar: (i) a reatribuição de um fornecedor, de uma relação contratual ou de uma área de mercado a outro empregado; (2) a oferta de ulteriores cursos de formação; e/ou (3) a submissão do problema a um advogado, a fim de exercer um controle mais rígido e/ou monitorar o respeito aos procedimentos. Os Dirigentes da Empresa devem sempre solicitar assistência antes de adotar tais ações por conta própria. Ademais, não devem divulgar suas suspeitas (ou comunicações sobre suspeitas) ao funcionário em questão ou a outro funcionário antes que seja tomada qualquer decisão sobre o procedimento a ser seguido.

Quando contatados pelo Comitê de Ética e/ou Órgão de Controle estabelecido nos termos do Decreto 231, os Destinatários devem cooperar com as investigações relativas às supostas violações. A falta de cooperação e recusa em fornecer informações verídicas podem determinar a adoção de ação disciplinar.

A TERNA e as Sociedades do mesmo grupo não admitem represália contra aqueles que tenham agido de boa-fé ao prestar informações ou que tenham cooperado em uma investigação. Os diretores e as outras pessoas que tenham demonstrado represália contra os que cooperaram estarão sujeitos a ações disciplinares. As medidas disciplinares podem incluir, em conformidade com a legislação aplicável, o término do vínculo empregatício. Qualquer suspeita de retaliação deve ser comunicada imediatamente.

As denúncias para o Comitê de Ética nos termos deste capítulo podem ser realizadas através do portal dedicado ao *whistleblowing*, disponível no endereço: <https://whistleblowing.terna.it/>.

	<b>Diretriz</b> <b><i>Diretrizes Anticorrupção</i></b>	Código	<b>LG059</b>
		Data: 10/11/2017	Pág. <b>29</b> de 32

A TERNA tomará todas as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dos colaboradores.

## **11. MEDIDAS DISCIPLINARES E CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

A violação das Leis Anticorrupção pode ter consequências penais, civis e administrativas, dentre elas a imposição de sanções e reclusão, bem como sérios danos à reputação do Grupo.

A evasão ou o não cumprimento destas Diretrizes pelos Destinatários pode levar à adoção de ações disciplinares. As medidas disciplinares podem incluir, em conformidade com a legislação aplicável, o término do vínculo empregatício.

Cada Sociedade deve adotar medidas apropriadas, incluindo a dissolução do vínculo contratual, com relação a Terceiros que violaram as Leis Anticorrupção ou as disposições contidas nas Diretrizes Anticorrupção a eles aplicáveis.

	<b>Diretriz</b> <b><i>Diretrizes Anticorrupção</i></b>	Código <b>LG059</b>	
		Data: 10/11/2017	Pág. <b>31</b> de 32

## **12. MONITORAMENTO E ATUALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES**

A função Sistemas de Gestão da TERNA:

- (i) avalia a transposição correta dos princípios contidos nestas Diretrizes nos procedimentos a elas vinculados;
- (ii) propõe a atualização destas Diretrizes e dos Documentos Conexos com base em propostas específicas submetidas aos órgãos e às funções competentes (por exemplo, no caso de alterações das Leis Anticorrupção ou de impossibilidade em aplicar determinadas disposições das Diretrizes a uma ou mais companhias); e
- (iii) supervisiona as atividades de treinamento abrangidas no Capítulo 9 destas Diretrizes.

Além disso, cada unidade corporativa, bem como o Órgão de Controle estabelecido nos termos do Decreto 231, a Auditoria Interna e o departamento jurídico terão o direito de sugerir eventuais alterações a estas Diretrizes com base nas boas praticas internacionais ou onde quer que tenham sido identificadas lacunas nas suas disposições ou na sua aplicação.

	<b>Diretriz</b> <b><i>Diretrizes Anticorrupção</i></b>	Código <b>LG059</b>	
		Data: 10/11/2017	Pág. <b>32</b> de 32

### ANEXO 1 – DOCUMENTOS CONEXOS

- Código de Ética
- Modelo de organização e gestão adotado em conformidade com o Decreto 231
- MSGI – Manual do Sistema Integrado de Gestão
- Política adotada pelo Grupo Terna
- Política Anticorrupção redigida nos termos da UNI EN ISO 37001:2016
- Modelo LBG
- LG009 – Regulamento de Compras
- LG024 – Política de corporate giving
- LG025 – Atribuição de cargos profissionais e consultorias
- LG030 – Atribuição de operador econômico predeterminado
- LG042 – Golden Rule
- LG054 – Whistleblowing
- IO003OI – Vínculo com as Instituições
- IO004CO – Gestão dos pedidos de patrocínio e liberalidade
- IO005RU – Recrutamento e Seleção
- IO007CO – Transferência a título gratuito de ativos da empresa
- IO009CO – Gestão de Voluntariado